RESOLUÇÃO N.º 053/91

Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis

SUMÁRIO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL 3
CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA 3
CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA 4
DA SESSÃO PREPARATÓRIA 4
CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA 5
TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL 6
CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA 6
SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES 6
SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA 9
SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA 11
CAPÍTULO II 17
DO PLENÁRIO 17
CAPÍTULO III DAS COMISSÕES 19
SEÇÃO I DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES 19
SEÇÃO II DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES 21
SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES 23
SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES 25
TÍTULO III DOS VEREADORES 30
CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA 30
CAPÍTULO II DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO 31
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS 31
CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR 33
CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS 33
CAPÍTULO V 34
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS 34
TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO 35
CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA 35
CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE 36
CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO 40
CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES 42
TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA 44
CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL 44
CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS 47
CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS 51
CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES 52
TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES 52
CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES 52
CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES 54
CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES 57

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM COMISSÕES 60
TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE 60
CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL 61
SEÇÃO I DO ORÇAMENTO 61
SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES 61
CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE 62
SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS 62
SEÇÃO II DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO 63
SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS 64
SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO 65
TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL 66
CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES 66
CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA 67
TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA 68
TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS 69
PRECEDENTES REGIMENTAIS 70

RESOLUÇÃO Nº 053/91

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal.
O Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis.

Faço saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa .

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

ART. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político - administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

ART. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

ART. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxilio do Tribunal de Contas do Estado (ou do Conselho ou Tribunal de Contas do Município).

ART. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

ART. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

ART. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA

ART. 7º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de nº 645, da Avenida Feliciano Sodré, sede do Município.

ART. 8º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

ART. 9º - Somente por deliberação da Mesa diretora, e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

DA SESSÃO PREPARATÓRIA

ART. 10 - Precedendo a instalação da Legislatura, os diplomados reunir-se-ão em Sessão Preparatória, no último dia útil da Legislatura anterior, sob a Presidência do mais idoso, na sala do Plenário, à 16:00 horas, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na Sessão de instalação do Legislativo.

§ 1º - Abertos os trabalhos, o Presidente da Sessão convidará um dos diplomados para compor a mesa na qualidade de Secretário.

§ 2º - Composta a Mesa, o Presidente convidará os diplomados presentes que entregarão os respectivos diplomas e as suas declarações de bens.

§ 3º - A Mesa provisória dirigirá os trabalhos da Sessão de instalação, até a posse dos membros da Mesa. ***(Resolução nº 061/97 de 09/06/97)***

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

ART. 11 - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, no dia previsto pela Lei Orgânica Municipal como o de início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais idoso dos presentes.

ART. 12 - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 11, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Secretário “ad hoc" indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

" Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município, trabalhando pelo engrandecimento de Teresópolis".

ART. 13 - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário "ad hoc" fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

ART. 14 - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no artigo 11, deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias do inicio do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato.

ART. 15 - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, junto ao serviço de pessoal da Câmara, ali ficando arquivada.

ART. 16 - Instalada a Legislatura e prestada a promessa, o Presidente dará a palavra aos oradores escolhidos na sessão preparatória e às autoridades presentes que desejarem manifestar-se. ***(Resolução nº 061/97 de 12/061997)***

ART. 17 - Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa (ver art. 22) na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

ART. 18 - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 14, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 92.

ART. 19 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato, não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 14.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

ART. 20 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a reeleição para os mesmos cargos. ***(Resolução nº 061/97 de 12/06/1997)***

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou de blocos partidários, quando houver.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa e do Vice-Presidente, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência dos trabalhos.

ART. 21 - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 2 (dois) anos subseqüentes.

~~ART. 22 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, em escrutínio secreto, os componentes da mesa e do Vice-Presidente, que serão em seguida empossados~~.

ART. 22 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, em votação nominal, os componentes da mesa e do Vice-Presidente, que serão em seguida empossados. ***(Resolução nº 002/2001 de 01/11/2001)***

§ 1º - Não havendo número legal, o vereador mais idoso permanecerá na Presidência convocando sessões diárias, até que seja eleita a Mesa e o Vice-Presidente.

~~§ 2º Parágrafo Segundo – A renovação da Mesa Diretora e do vice Presidente da Câmara far-se-á no dia 1º de janeiro, sendo os eleitos imediatamente empossados.~~

~~§ 2º Parágrafo Segundo – A renovação dos membros da Mesa Diretora e do Vice Presidente da Câmara far-se-á, através de votação nominal, a ocorrer em sessão extraordinária ou ordinária no período de fevereiro a dezembro do 1° ou 2º ano da legislatura, considerando-se os eleitos, empossados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.~~ ***~~(Resolução nº 001/2010 de 11/03/2010~~***

~~§ 2º Parágrafo Segundo – A renovação dos membros da Mesa Diretora e do Vice-Presidente da Câmara far-se-á, através de votação nominal, a ocorrer em sessão extraordinária ou ordinária no período de fevereiro a dezembro do 1° ou 2º ano da legislatura, considerando-se os eleitos, empossados a partir de 1º de janeiro da 3° Sessão Legislativa dentro da legislatura.~~ ***~~(Resolução nº 001/2013 de 14/03/2013~~***

~~§ 2º Parágrafo Segundo – A renovação dos membros da Mesa Diretora e do Vice-Presidente da Câmara far-se-á, através de votação nominal, a ocorrer em sessão extraordinária ou ordinária no período de novembro a dezembro do 2º ano da legislatura, considerando-se os eleitos, empossados a partir de 1º de janeiro da 3° Sessão Legislativa dentro da legislatura.~~ ***~~(Resolução nº 030/2016 de 17/11/2016~~***

§ 2º - Parágrafo Segundo – A renovação dos membros da Mesa Diretora e do Vice-Presidente da Câmara far-se-á, através de votação nominal, a ocorrer em sessão extraordinária ou ordinária dentro do 1º ou 2º ano da legislatura, mediante apresentação de requerimento de pedido de eleição com assinatura da maioria absoluta dos membros do legislativo, considerando-se os eleitos, empossados a partir de 1º de janeiro da 3° Sessão Legislativa dentro da legislatura. ***(Resolução nº 061/2017 de 16/11/2017***

~~§ 3º A eleição dos Membros da Mesa e do Vice-Presidente far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou 8impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo plenário por intermédio de servidor da Casa expressamente designado~~.

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa e do Vice-Presidente far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa. ***(Resolução nº 002/2001 de 01/11/2001)***

§ 4º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, convidando dois Vereadores para a sua contagem, proclamará os eleitos e em seguida dará posse à Mesa.

ART. 23 - Para eleições a que se refere o caput do art. 22, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente. ***(Resolução nº 061/97 de 09/06/1997)***

ART. 24 - O Suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

ART. 25 - Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o artigo 11, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos arts. 91 e 93 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da mesa.

~~ART. 26 Em caso de empate nas eleições para membro da mesa, proceder-se-á o segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, o terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais idoso será proclamado o vencedor.~~

ART. 26 Em caso de empate nas eleições para membro da mesa, proceder-se-á o segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, o terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o Presidente em exercício convocará sessões diárias até a chapa alcançar a maioria dos votos, tornado-se vencedora.". ***(Resolução nº 031/2016 de 03/11/2016)***

~~ART. 27 – Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo secretário, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício~~.

ART. 27 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário. ***(Resolução nº 058/2002 de 27/11/2002)***

ART. 28 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular.

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário;

ART. 29 – O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente do Plenário, a partir de sua leitura em sessão. ***(Resolução nº 061/97 de 09/06/97)***

ART. 30 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta da Câmara, acolhendo a representação de qualquer Vereador (ver art. 233 e parágrafos).

~~ART. 31 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos artigos 22 a 25.~~

ART. 31 - Para o preenchimento do cargo vago de Presidente, 1º e 2° Secretário, haverá eleições suplementares no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da declaração da respectiva vacância. ***(Resolução n° 062/2010) 10/12/2010)***

~~ART. 31- A – Quando se tratar de vacância do cargo de Presidente da Câmara, o Vice – Presidente assumirá automaticamente até o término do mandato do referido cargo e/ou enquanto perdurar o afastamento do Presidente. *(Revogado – Resolução n° 062/2010) 10/12/2010)*~~

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

ART. 32 - A Mesa é o órgão de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

ART. 33 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II - propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

V - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VI - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VIII - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

IX - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

X - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XI - assinar, por maioria dos seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XII - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XIV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (ver art. 134).

XV - julgar os recursos hierárquicos de servidores da Câmara.

ART. 34 - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

ART. 35 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º Secretário, assim como este pelo 2º Secretário.

ART. 36 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros da Mesa, e do Vice-Presidente, assumirá a

Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de 1º Secretário e 2º Secretário.

ART. 37 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

ART. 38 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

ART. 39 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, be m como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVII - conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVIII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo ou Projeto de Resolução de perda do mandato;

XXI - convocar suplente de Vereador, quando for caso (ver Art. 95);

XXII - declarar destituído membro da mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (ver Arts. 30 e 62);

XXIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes (ver art. 58);

XXIV - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 37 deste Regimento;

XXV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e, em especial, exercendo as seguintes atribuições;

a) - convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

~~c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-la quando necessária.~~

c) – abrir com Hino Nacional, presidir e encerrar com Hino à Teresópolis as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário; **(*Resolução nº 004/2009 de 12/03/2009*)**

d) - determinar a leitura das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) - cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) - manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) - resolver as questões de ordem;

h) - interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador (ver Art. 237 § 2º);

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) - proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) - encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhe o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

XXVI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente;

a) - receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) - encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) - solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

~~e) - proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;~~ **~~(*Resolução nº 005/2017 de 27/03/2017*)~~ ~~suprimido~~**

XXVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVIII - determinar licitação para contratação administrativa de competência da Câmara quando exigível;

XXIX - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXX - administrar o pessoal da Câmara fazendo e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIII – prestar ao Vereador, dentro de 15 (quinze) dias, os pedidos de informações sobre fato sujeito à fiscalização da respectiva Câmara. ***(Resolução nº 052/92 de* 26/11/1992).**

XXXIV **–** ao final de cada legislatura, convocar os vereadores eleitos para a legislatura subseqüente, a fim de deliberarem sobre a distribuição dos gabinetes e veículos oficiais, através de sorteio.

a) se o vereador reeleito preferir permanecerá com o gabinete e/ou veículo oficial já em uso. ***(Acrescentar Resolução nº 072/2009).***

ART. 40 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

~~ART. 41 - O Presidente da Câmara não poderá oferecer proposições ao Plenário, exceto na concessão de honrarias~~.

ART. 41 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário e discuti-las da Mesa. ***(Resolução nº 001/2007 de* 06/01/2007).**

ART. 42 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas seguintes hipóteses:

I - na eleição e destituição da Mesa da Câmara;

II - na eleição e destituição das comissões permanentes;

III - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

IV - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

V - nos casos de escrutínio secreto.

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

ART. 43 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do cargo de Vice-Presidente.

ART. 44 - Compete ao 1º Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da reunião e assiná-la juntamente com o Presidente;

V - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII - substituir o Presidente e o Vice-Presidente, quando necessário.

ART. 45 - Compete ao 2º Secretário:

I - ler um trecho da Bíblia e a Ata, conforme determinação do Presidente;

II - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

III - anotar a hora e às vezes em que cada Vereador houver falado, dando ciência à Presidência, bem como do resultado das votações;

IV - cronometrar o tempo dos oradores;

V - substituir o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário, quando necessário.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

ART. 46 - O Plenário é o Órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

ART. 47 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) - abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) - operações de créditos;

c) - aquisição onerosa de bens imóveis;

d) - alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) - concessão e permissão de serviço público;

f) - concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) - participação em consórcios intermunicipais;

h) - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - expedir decretos legislativos ou Projeto de Resolução, quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) - perda do mandato de Vereador;

b) - aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) - concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) - consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) - atribuição de honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) - fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

g) - delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) - alteração do Regimento Interno;

b) - destituição de membro da Mesa;

c) - concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) - julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) - constituição de comissões especiais;

f) - fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;

VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público (ver arts. 226 a 232);

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos (ver art. 154);

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

ART. 48 - As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

ART. 49 - As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

ART. 50- Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - de legislação, justiça e redação final;

II - de finanças e orçamento;

III - de obras e serviços públicos;

IV - de saúde e assistência social;

V - de educação e cultura;

VI - de ecologia e meio ambiente;

VII - de transporte público. ***(Acrescentou Resolução nº 002/2013 de 18/04/2013)***

VIII – de Defesa do Consumidor. ***(Acrescentou Resolução nº 006/2017 de 11/04/2017)***

IX de Defesa dos Servidores e Segurança Pública. ***(Acrecentou Resolução nº 010/2017 de 02/05/2017)***

ART. 51 - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especifica na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

ART. 52 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

ART. 53 - As Comissões de Inquérito, criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento proposto por 1/3 (um terço) de seus membros e aprovado por maioria absoluta da Casa, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste regimento, com a finalidade de apurarem fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ART. 54 - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

ART. 55 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar o Prefeito, os Secretários, o Chefe de Gabinete, o Procurador Geral do Município, os responsáveis por empresas municipais, os concessionários, cessionários e permissionários de serviços públicos municipais, para, no prazo de 8 (oito) dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

ART. 56 - As comissões poderão solicitar a qualquer entidade da sociedade civil, para emitir conceitos ou opiniões sobre projetos que com elas se encontrem para estudo, indicando dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

~~ART. 57 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos, na primeira reunião da Sessão Legislativa, por um período de 1 (um) ano, através de votação secreta, permitida a reeleição dos seus membros~~

ART. 57 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos, na primeira reunião da Sessão Legislativa, por um período de 1 (um) ano, através de votação nominal, permitida a reeleição dos seus membros. ***(Resolução nº 002/2001 de 31/10/2001)***

§ 1º - Far-se-á votação separada para cada Comissão.

~~§ 2º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 54 deste Regimento, mas não poderá ser eleito para integrá-la o Presidente.~~. ***(Resolução nº 002/2001 de 01/11/2001)***

§ 2º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 54 deste Regimento. ***(Resolução nº 002/2013 de 20/04/2013***

ART. 58 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 51.

ART. 59 - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração indireta, ou concessionária, cessionária, permissionária de serviço público municipal.

§ 1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo ou Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do Inquérito à Justiça, visando à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto de investigação.

ART. 60 - O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 29.

ART. 61 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade de denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

ART. 62 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

ART. 63 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por deliberação do Plenário, observado o disposto no § 2º do art. 57.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ART. 64 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Relatores e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

ART. 65 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, pelo Presidente da Câmara.

ART. 66 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

ART. 67 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

ART. 68 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

ART. 69 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, o qual deverá ser apresentado em 3 (três) dias.

ART. 70 - É de 15 (quinze) dias o prazo para cada Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

ART. 71 - Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente suspenso, até o recebimento das informações solicitadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

ART. 72 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros ou pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

ART. 73 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a

começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

ART. 74 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 70 e 71.

ART. 75 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 68, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator "ad hoc" sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

ART. 76 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 146, ou em regime de urgência simples, na forma do art. 147 e seu parágrafo único.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 74 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 84 e 85, na hipótese do § 3º do art. 137.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente, em seguida, sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

ART. 77 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já

aprovados pelo Plenário, analisá-lo sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutivo e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II - criação de entidades de Administração indireta ou de fundação;

III - aquisição e alienação de bens imóveis;

IV - participação em consórcios;

V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

VI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

ART. 78- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I - plano Plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentária;

IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

VI - proposições que fixem ou atualizem a verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara.

VII - proposições que fixem ou atualizem a gratificação por função.

ART. 79 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do art. 77 § 3º, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

ART. 80 - Compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico e desportivos.

Parágrafo Único - A Comissão de Educação e Cultura apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I - concessão de bolsas de estudo;

II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Cultura;

III - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

ART. 81 - Compete à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- implantação de centros comunitários, sob auspício oficial;

II - todas as proposições e matérias relativas à higiene e à saúde Pública;

III - todas as proposições e matérias relativas à profilaxia sanitária em todos os seus aspectos.

ART. 82 - Compete à Comissão de Ecologia e Meio Ambiente manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - todas a proposições relativas à preservação das áreas verdes e outras áreas necessárias para o lazer dos habitantes do Município;

II - poluição.

ART.82-A. Compete à Comissão de Transporte Público manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - matérias legislativas relacionadas aos diversos aspectos dos transportes coletivos, bem como da organização do trânsito;

II - fiscalização permanente das atividades relativas ao transporte público e à mobilidade urbana;

III – promoção e implantação de uma política municipal de transporte e de mobilidade urbana que atenda os interesses dos usuários.

IV - política pública, programas, projetos e atividades relativas ao transporte, trânsito e mobilidade;

V - ordenação, exploração, concessão e funcionamento dos terminais e vias de trânsito;

VI - fiscalização e educação para a segurança no transporte e trânsito; ***(Acrescentar Resolução nº 002/2013 de 20/04/2013***

ART. 82- B. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor.

I - manifestar-se sobre matéria referente à economia popular;

II - manifestar-se sobre composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços, relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

III - acolher e investigar denúncias sobre matéria a ela pertinente e receber a colaboração de entidades e associações relacionadas à defesa do consumidor.

IV - representar a título coletivo, judicialmente ou extrajudicialmente, os interesses e direitos previstos no Parágrafo único do art. 81, conforme autorização expressa no art. 82, III, todos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. ***(Acrescentar Resolução nº 006/2017 de 11/04/2017)***

ART. 82-C. Compete à Comissão de Defesa dos Servidores e Segurança Pública."

I - Opinar sobre todas as proposições e matérias que se relacionem com os Servidores Públicos do Executivo e Legislativo, em particular:

1 - regime jurídico e planos de carreira;

2 - direitos, vantagens e deveres;

3 - previdência e assistência social;

4 - cessão a empresas ou entidades públicas ou privadas;

5 - concurso público."

II - Pronunciar-se sobre assuntos de segurança pública com implicações no âmbito do Município;

III - Promover estudos e reuniões com especialistas na área de violência, juntamente com a sociedade civil, sobre a criminalidade e a segurança pública, propondo medidas necessárias à melhoria da prevenção e proteção da comunidade sob os mais diversos segmentos;

IV - Coletar regularmente notícias e opiniões veiculadas na mídia sobre a atuação da segurança pública no Município;

V - Atuar junto às esferas dos Governos Federal e Estadual, a fim de implementar a política de segurança pública no Município;

VI - Apresentar sugestões para o aperfeiçoamento da legislação pertinente à segurança pública;

VII - Sugerir, acompanhar e fiscalizar a implementação de cooperação entre a Guarda Civil e as corporações policiais;

VIII - Sugerir políticas de integração entre a Guarda Civil, a Polícia Militar e a Polícia Civil, dentro do âmbito de suas competências e prerrogativas constitucionais, voltadas à eficiência da segurança pública." ***(Acrescentar Resolução nº 010/2017 de 002/05/2017***

ART. 83 - As Comissões Permanentes às quais tenha sido distribuída matéria reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (ver art. 146) e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 74 e do art. 77 § 3º, I.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

ART. 84 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 83.

ART. 85 - À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano Plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplica-se, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 76.

ART. 86 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação, os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

ART. 87 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

ART. 88 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente:

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa das Comissões e de Vice-Presidente, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

ART. 89 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 29 e 60;

V - comparecer às sessões pontualmente, exceto por motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do município;

VIII - comparecer decentemente trajado às reuniões, na hora prefixada, usando obrigatoriamente gravata e paletó;

IX - conhecer e observar o Regimento Interno.

ART. 90 - Sempre que o Vereador cometer, em sessão plenária da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

ART. 91 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente, conforme previsto na Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I, III e IV deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxilio-doença ou de auxilio especial, além dos seus subsídios integrais.

§ 3º - O auxilio previsto no parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões, de vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do Parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

ART. 92 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

ART. 93 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo ou projeto de Resolução, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

ART. 94 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

ART. 95 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias contados da data de convocação, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por mais 5 (cinco) dias.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

ART. 96 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

ART. 97 - Os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

ART. 98 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

~~ART. 99 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de Secretário.~~ ***~~(Suprimido – Resolução n° 005/2007 de 10/03/2007)~~***

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

ART. 100 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

ART. 101 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

ART. 102 - As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 3º - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito municipal.

§ 4º - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

ART. 103 - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 90% (noventa por cento) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

ART. 104 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

ART. 105 - As Sessões Extraordinárias remuneradas serão em número não-superior a 8 (oito) mensais.

Parágrafo Único - Os critérios a serem utilizados para o pagamento das sessões Extraordinárias serão os mesmos das sessões ordinárias.

ART. 106 - A não-fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso de não-fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

ART. 107 - Ao Vereador residente em distrito longínquo da sede do Município, que tenha especial dificuldade de acesso para o comparecimento às sessões, poderá ser concedida ajuda de custo, a ser fixada em resolução.

ART. 108 - Ao Vereador a serviço da Câmara é assegurado o recebimento de diárias, gastos com locomoção, alojamento e alimentação.

§ 1º - Serão concedidas a cada Vereador no máximo 20 (vinte) diárias anuais para viagens circunscritas no Estado do Rio de Janeiro e 30 (trinta) diárias anuais para viagens com destino a outros Estados.

§ 2º - Os valores das diárias serão regulamentados através da Mesa Executiva da Câmara, com aprovação do Plenário. ***(Resolução nº 077/98 de* 30/06/1998)**

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

ART. 109 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

ART. 110 - São modalidades de proposição:

I - os projetos de lei;

II - os projetos de decreto legislativo;

III - os projetos de resolução;

IV - os projetos substitutivos;

V - as emendas e subemendas;

VI - os pareceres das Comissões Permanentes;

VII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

VIII - as moções;

IX - as indicações para honrarias;

X - os requerimentos;

XI - os recursos;

XII - as representações.

ART. 111 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo autor ou autores.

ART. 112 - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

ART. 113 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

ART. 114 - Nenhum proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

ART. 115 - Os decretos legislativos ou projetos de Resolução destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito.

ART. 116 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 47, VI.

ART. 117 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadões, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

ART. 118 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um Substitutivo ao mesmo projeto.

ART. 119 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do Projeto.

§ 3º - Emenda substitutiva é apresentada como sucedânea de qualquer parte do artigo.

§ 4º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar sua substância.

§ 6º - A emenda apresentada à outra é denominada subemenda.

ART. 120 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 76.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 145 e 219.

ART. 121 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

ART. 122 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

ART. 123 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

ART. 124 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de quorum.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou deliberação da própria prorrogação (ver art. 151 e parágrafos);

II - dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação a descoberto;

V - encerramento de discussão (ver art. 186);

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - inserção de documento em Ata;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VI - inclusão de proposição em regime de urgência;

VII - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

VIII - constituição de Comissões Especiais;

IX - voto de louvor, congratulações ou repúdio;

X - convocação do Prefeito, Secretários, Chefe de Gabinete, Procurador geral do município, responsáveis por empresas municipais, concessionários, cessionários e permissionários de serviços públicos municipais.

§ 4º - Serão inscritos e encaminhados pelo Presidente os requerimentos que solicitem Voto de Pesar.

§ 5° - Os requerimentos destinados a render homenagens como votos de louvor e congratulações deverão ser reunidos e votados na última sessão de cada mês, devendo as mesmas ser entregues aos homenageados, sempre que possível, na mesma sessão cuja votação e aprovação ocorrerem. ***(Acrescentar Resolução nº 070/2009 de* 03/10/2009).**

I – A pauta do dia destinado à entrega das homenagens, não sofrerá alteração, exceto quando se verificar que o número de homenageados inviabilizará os andamentos dos trabalhos. ***(Acrescentar Resolução nº 070/2009 de* 03/10/2009).**

ART. 125 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

ART. 126 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou à destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

ART. 127 - Exceto nos casos dos incisos IV, V e VI do art. 110 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

ART. 128 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

ART. 129 - Só será admitida a apresentação de emendas, substitutivos ou subemendas, na primeira discussão dos projetos.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 15 (quinze) dias a partir da leitura da matéria em plenário.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

ART. 130 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Parágrafo Único - Ao Plenário caberá deliberar quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevante ou impertinentes.

ART. 131 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise a delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos arts. 111, 112, 113 e 114;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

ART. 132 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

ART. 133 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob votação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

Art. 133 –A - O vereador com proposição em plenário, que não se achar presente na hora em que for feita a leitura, perderá a vez e suas proposições serão colocadas em último lugar. ***(Acrescentar Resolução 001/2012 de 05/04/2012)***

ART. 134 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retramitação.

ART. 135 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 124 serão indeferidos quando repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrivel a decisão.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

ART. 136 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

ART. 137 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de projeto de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do art. 129, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

ART. 138 - As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 129 serão apreciados pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando forem aceitas como objeto de deliberação pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

ART. 139 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti

encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 84.

ART. 140 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

ART. 141 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, exceto nos casos de concessão de honrarias.

ART. 142 - O presidente determinará a retirada de qualquer proposição ou indicação em face de duplicidade.

ART. 143 - Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 124 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 124, com exceção daqueles dos incisos III,IV,V e VI e, se o fizer, serão remetidos ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

ART. 144 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, estando sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente ou pelos líderes partidários.

ART. 145 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição, e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer e os enviará ao Plenário para deliberação.

ART. 146 - A concessão de urgência dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º - Concedida a urgência para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 2º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

ART. 147 - O regime de urgência será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídas no regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

ART. 148 - As proposições em regime de urgência ou urgência especial, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no título V.

ART. 149 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retramitação, ouvida a Mesa.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

ART. 150 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 2º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

~~ART. 151 - As sessões ordinárias serão 2 (duas) semanais, realizando-se as em dias úteis, com duração de 2 (duas) horas, das 20 (vinte) horas até às 22(vinte e duas) horas.~~

~~ART. 151 - As sessões ordinárias serão 2 (duas) semanais, realizando-se as segundas e quartas - feiras, com a duração de 2 (duas) horas, das 19:00 (dez) horas às 21:00 (doze) horas.~~ ***(Resolução nº 006/2013 de 06/08/2013).***

~~ART. 151 - As sessões ordinárias serão 2 (duas) semanais, realizando-se as segundas e quintas, com a duração de 2 (duas) horas, das 19:00 (dezenove) horas às 21:00 (vinte e uma) horas.~~ ***(Resolução nº 001/2009 de 21/01/2009).***

ART. 151 - As sessões ordinárias serão 2 (duas) semanais, realizando-se as terças e quintas, com a duração de 2 (duas) horas, das 10:00 (dez) horas às 12:00 (doze) horas. ***(Resolução nº 002/2014 de 05/02/2014).***

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, por tempo não superior a 30 (trinta) minutos.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado, se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da sessão.

ART. 152 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados.

§ 1º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 151 e parágrafos, no que couber.

ART. 153 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

ART. 154 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

ART. 155 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único - Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

ART. 156 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

ART. 157 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos 1/8 (um oitavo) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

ART. 158 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

ART. 159 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

ART. 160 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

ART. 161 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 30 (trinta) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo oficial de atas, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

ART. 162 - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 1º - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, proposições e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 2º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 1º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

ART. 163 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e votação.

§ 1º - Qualquer um dos Vereadores poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos Vereadores presentes.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

ART. 164 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem :

I - expediente oriundo do Prefeito;

II - expediente oriundo de diversos;

III - expediente apresentado pelos Vereadores.

ART. 165 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I - projetos de lei;

II - emendas;

III - projetos de resolução;

IV - requerimentos;

V - indicações;

VI - pareceres de comissões;

VII - recursos;

VIII - outras matérias.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita aos projetos de lei, emendas e pareceres, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

ART. 166 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e grande expediente.

§ 1º - O pequeno expediente destina-se a lideranças, fazendo breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

~~§ 3º - O grande expediente destina-se a explicação pessoal; os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.~~

§ 3º - O grande expediente destina-se a explicação pessoal; os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público***. (Resolução 001/2012 de 05/04/2012)***

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

ART. 167 - Findo o expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de matéria, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do dia.

§ 1º - Somente será posta em votação a matéria, se estiver presente em plenário a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 5 (cinco) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

ART. 168 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada.

Parágrafo Único - Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

ART. 169 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - matérias em regime de urgência;

III - vetos;

IV - matérias em redação final;

V - matérias em discussão única;

VI - matérias em segunda discussão;

VII - matérias em primeira discussão;

VIII - recursos;

IX - demais proposições.

§ 1º - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

§ 2º - Terão prioridade na pauta da ordem do dia projetos ou emendas com parecer emitidos pelas comissões. ***(Acrescentar Resolução nº 059/2001 de 26/09/2001)***

ART. 170 - O 1º Secretário procederá à leitura do que houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

ART. 171 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que tenham solicitado, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

ART. 172 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, nem algum líder querendo fazer uso da palavra ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

~~Art. 173 As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores sob protocolo, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local~~..

~~Parágrafo Único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita aos ausentes à mesma.~~

Art. 173 As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores sob protocolo, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, somente em período do recesso parlamentar, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único. Fora do recesso parlamentar, mediante deliberação do plenário poderão ser realizadas sessões extraordinárias após as sessões ordinárias. (NR) (***Resolução n° 009 de 10 de abril de 2017)***

ART. 174 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

ART. 175 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, a critério do Presidente da Câmara, somente poderão usar da palavra, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

ART. 176 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitas à discussão as indicações, salvo as concessões de honraria.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de proposição repetitiva.

ART. 177 - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART. 178 - Terão uma única discussão e votação as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência;

III - o veto;

IV - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

V - os requerimentos;

VI - moções.

ART. 179 - Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no arts. 178.

ART. 180 - Na primeira discussão, quando solicitado por algum vereador e deliberado pelo Plenário, debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

ART. 181 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

ART. 182 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão, para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria.

ART. 183 - Em nenhuma hipótese, a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

ART. 184 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

ART. 185 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, o plenário deliberará pela preferência.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, que não poderá ultrapassar a 5 (cinco) dias, sendo a vista sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

ART. 186 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão, após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

ART 186-A – O vereador que solicitar a leitura de toda a proposição, não poderá discutir, querendo, poderá justificar. ***(Acrescentar Resolução 001/2012 de 05/04/2012)***

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

ART. 187 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

ART. 188 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

ART. 189 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

ART. 190 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra " pela ordem", sobre questão regimental.

ART. 191 - Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

ART. 192 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteador permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

V – O Vereador que estiver com a palavra, só poderá ceder aparte no máximo a 2 (dois) Vereadores, respeitando o Item II, deste Artigo. (**Acrescentar *Resolução nº 060/2001 de 31/10/2001)***

ART. 193 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - 5 (cinco) minutos para Requerimento e Indicação;

IV - 10 (dez) minutos para discutir redação final, artigo isolado de proposição, veto, Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução;

V - 15 (quinze) minutos, para discutir o processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

VI - 10 (dez) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentaria, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES

ART. 194 - As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

ART. 195 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declarar o encerramento da discussão.

ART. 196 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

~~ART. 197 - Os processos de votação são 3 (três): Simbólico, nominal e secreto.~~

ART. 197 - Os processos de votação são 2 (dois): Simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente. ***(Resolução nº 002/2001 de 01/11/2001)***

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo "sim" ou "não". ***(Resolução nº 002/2001 de 01/11/2001)***

~~§ 3° O votação secreta será feita através de cédulas..~~

"§ 3° O vereador poderá declara-se em "obstrução".

a) o vereador em obstrução poderá usar a palavra e participara dos debates da votação, mas não contará para quorum." ***(Resolução nº 002/2016) 19/05/2016)***

ART. 198 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

ART. 199 - A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

II - julgamento das contas do Município;

III - requerimento de urgência especial;

IV - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

ART. 200 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá, se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

ART. 201 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

ART. 202 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

ART. 203 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

ART. 204 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer, quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

ART. 205 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

ART. 206 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

ART. 207 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM COMISSÕES

ART. 208 - O cidadão que desejar, poderá usar da palavra nas comissões para discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de ser dado o respectivo parecer.

Parágrafo Único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

ART. 209 - Caberá ao Presidente da Comissão fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra, não excedendo a 30 (trinta) minutos cada inscrito.

ART. 210 - Será cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

ART. 211 - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

ART. 212 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - Os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do parágrafo 1º do art. 129.

ART. 213 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 15 (quinze) dias.

ART. 214 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (ver art. 193,VI), sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

ART. 215 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II

DAS CODIFICAÇÕES

ART. 216 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

ART. 217 - Os projetos de codificação, depois de ser apresentados em plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 1º - Nos 30 (trinta) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - A Comissão terá 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 75 e 76, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

ART. 218 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 1º do art. 180.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

ART. 219 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 30 (trinta) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de Resolução ou de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

ART. 220 - O projeto de Resolução ou de decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de Resolução ou de decreto legislativo.

ART. 221 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do tribunal de Contas, o projeto de Resolução ou de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

ART. 222 - Nas sessões em que se devem discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

~~ART. 223 A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nessa mesma legislação.~~

~~Parágrafo Único – Em qualquer caso, assegura-se-á ao acusado pela defesa.~~

~~ART. 223 A Câmara processará o Vereador e o Prefeito pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.~~

~~§ 1º Qualquer denúncia apresentada contra membro desta Casa Legislativa e o Prefeito deverá ser encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para que, no prazo de 15 dias, apresente seu parecer acerca da admissibilidade da denúncia, pela análise da existência ou não dos requisitos legais que prevêem a legislação em vigor, bem como, aquelas previstas no Decreto-Lei 201/67. Em seguida, deverá o denunciado ser notificado para se manifestar no mesmo prazo sobre o parecer da Comissão, que deverá ser fundamentado. Em seguida, com a manifestação do denunciado, e de posse da denúncia e do parecer da Comissão, deverá o Presidente, na primeira sessão, submeter o expediente à Mesa Diretora, a qual decidira pela leitura ou não da denúncia em Plenário.~~

~~§ 2º Das decisões interlocutórias emitidas pela Comissão Processante durante a fase instrutória do processo de cassação de Vereador ou Prefeito, caberá recurso a Mesa Diretora no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e esta terá igual prazo para julgamento do recurso e devolução dos autos.~~ **~~(Resolução 012/2017 de 23/05/2017)~~**

ART. 223 A Câmara processará o Vereador e o Prefeito pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nessa mesma legislação.

§ 1º Qualquer denúncia apresentada contra membro desta Casa Legislativa e o Prefeito deverá ser encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para que, no prazo de 15 dias, apresente seu parecer acerca da admissibilidade da denúncia, pela análise da existência ou não dos requisitos legais que prevêem a legislação em vigor, bem como, aquelas previstas no Decreto-Lei 201/67. Em seguida, deverá o denunciado ser notificado para se manifestar no mesmo prazo sobre o parecer da Comissão, que deverá ser fundamentado. Em seguida, com a manifestação do denunciado, e de posse da denúncia e do parecer da Comissão, deverá o Presidente, na primeira sessão, submeter o expediente à Mesa Diretora, a qual decidira pela leitura ou não da denúncia em Plenário.

§ 2º Das decisões interlocutórias emitidas pela Comissão Processante durante a fase instrutória do processo de cassação de Vereador ou Prefeito, caberá recurso a Mesa Diretora no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e esta terá igual prazo para julgamento do recurso e devolução dos autos. **(Resolução nº 060/2017 de 22/09/2017)**

ART. 224 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

ART. 225 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Resolução ou decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ART. 226 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

ART. 227 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação.

ART. 228 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

ART. 229 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos para as indicações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que solicitou.

§ 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indicações.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

ART. 230 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

ART. 231 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do presidente da Câmara será redigido contendo os requisitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

ART. 232 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

ART. 233 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15

(quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou se, havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assento.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos membros da Câmara, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

ART. 234 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

ART. 235 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

ART. 236 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

ART. 237 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejulgado.

ART. 238 - Os precedentes a que se referem os arts. 234,236 e 237 § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo 2º Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

ART. 239 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

ART. 240 - Ao fim de cada legislatura, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

ART. 241 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÃMARA

ART. 242 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

ART. 243 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

ART. 244 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

ART. 245 - A Secretaria fornecerá aos Vereadores no prazo de 3 (três) dias qualquer documento pelo mesmo solicitado.

ART. 246 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I - livro de atas das sessões;

II - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes e Especiais;

III - livro de registro de leis

IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

VI - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII - livro de termos de posse de servidores;

VIII - livro de termos de contratos;

IX - livro de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo 1º Secretário da Mesa.

ART. 247 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

ART. 248 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

ART. 249 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

ART. 250 - As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei especifica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

ART. 251 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o final de cada ano, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

ART. 252 - No período de 60 (sessenta) dias consecutivos de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 253 - A publicação do expediente da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pelo Presidente da Mesa.

ART. 254 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

ART. 255 - Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

ART. 256 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irreleváveis, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

ART. 257 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Parágrafo Único - O previsto no artigo 105 será retroativo a fevereiro de 1991.

ART. 258 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

ART. 259 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRECEDENTES REGIMENTAIS

Fica firmado precedente regimental em decorrência de acolhimento à Questão de Ordem formulada na Sessão Extraordinária do dia 21 de outubro de 1993, pelo nobre Vereador UBIRATAN DE SOUZA.

O Presidente usa o artigo 235 deste Regimento, e informa que não haverá voto de **ABSTENÇÃO**.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em, 26 de dezembro de 1991

NICANOR RIBEIRO DA ROCHA
Presidente

ADÃO GARCIA DÁLLIA
1º Secretário

JOSÉ CARLOS FARIA
2º Secretário

COMISSÃO CONSTITUCIONAL E REDACIONAL

JOSÉ CARLOS FARIA
Presidente

HÉLIO DELGADO - HILTON DE SOUZA - JOÃO BATISTA DA SILVA

LUIZ ANTONIO DANTAS RIBEIRO - PAULO SERGIO DA SILVA

WANDERLY BRAGA.

PRIMEIRA SUB-COMISSÃO - PROCESSO LEGISLATIVO

JORGE NASCIMENTO FERRADEIRA

NELSON EDY CORTÁZIO

WALTER MENDES

SEGUNDA SUB-COMISSÃO - ADMINISTRATIVA

ADÃO GARCIA DÁLLIA

EDMILSON LIMA

WATER BARBOSA MOREIRA

TERCEIRA SUB-COMISSÃO - FINANCEIRA

EMMANUEL TEIXEIRA

GIOVANNE SERPA

LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO